

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**80/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ASSÉDIO**

### ***Moral***

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO – ASSÉDIO. "Em sendo comprovado, nos autos, que não havia permissão para uso do aposento sanitário, faz jus o reclamante à indenização por dano moral em razão do assédio sofrido no local de trabalho". Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00020464520115020373 - RO - Ac. 18ªT [20121044321](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 10/09/2012)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790, PARÁGRAFO 3º, DA CLT. De acordo com o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Havendo nos autos declaração de pobreza firmada nos moldes da Lei 7.115/1983, impõe-se deferir ao recorrente os benefícios postulados. (TRT/SP - 00021619220105020311 - RO - Ac. 3ªT [20120999581](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 31/08/2012)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

EMPREGADO TERCEIRIZADO - ATIVIDADE FIM BANCÁRIA - VÍNCULO DIRETO COM BANCO - SOLIDARIEDADE. Provado que o empregado terceirizado fazia pagamentos, transferências, resgates, aplicações, contratação de crédito pessoal, ainda que com pré-aprovação e limites pré-estabelecidos pelo tomador (Banco), e que tinha acesso e podia fazer alterações de dados cadastrais, utilizando-se de senha fornecida pelo banco, evidencia-se o labor em atividade fim bancária, configurando a intermediação ilícita de mão-de-obra, impondo-se o reconhecimento: da nulidade do contrato de trabalho havido com o prestador, do vínculo de emprego direto com o tomador, do enquadramento como bancário, e da responsabilidade solidária entre as empresas envolvidas (art. 9º da CLT c/c arts. 932, III, 933 e 942, do Código Civil). "In casu", impõe-se o reconhecimento da subordinação conhecida na Doutrina como Estrutural, aquela exercida por prepostos e que atende aos fins do tomador, mormente quando da prova testemunhal emerge que o atendimento e a apresentação do funcionário perante o cliente, se dava em nome do Banco. (TRT/SP - 00002897820115020029 - RO - Ac. 5ªT [20121038100](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 13/09/2012)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Tratando-se de relação e litígio entre o beneficiário e o fundo de pensão, sem nenhuma relação com o contrato de trabalho ou com a ex-empregadora, é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos relativos à parcela de complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00000383320125020447 - RO - Ac. 13ªT [20121050380](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 12/09/2012)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Cláusula ilegal***

Cláusula de não concorrência. Validade. Não havendo nulidade alguma, lícita a cláusula de não concorrência, através da qual o reclamante durante a vigência do contrato e por um período de seis meses a contar do seu término não poderia trabalhar para empresa concorrente, caso em que, como premiação, a recorrente se comprometeu a pagar-lhe o equivalente a três salários mensais (cláusula 12 - fls. 31/32). Recurso não provido. (TRT/SP - 00023644720105020087 - RO - Ac. 13ªT [20121050712](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 12/09/2012)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Massa falida***

Empresa em recuperação judicial. Gratuidade de justiça. Deserção configurada. O mero processamento de recuperação judicial não é hábil para dispensar a empresa da realização do competente preparo recursal, porque diferentemente da falência, não há perda total da capacidade financeira e de gerenciamento dos seus negócios. Hipótese em que o deferimento poderia, quando muito, alcançar apenas as custas judiciais, pelo que o recurso seria da mesma forma deserto, ante a ausência de recolhimento do depósito recursal, hipóteses que não se confundem. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00025845520115020040 - RO - Ac. 13ªT [20121050356](#) - Rel. . PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 12/09/2012)

### ***Obrigação de fazer***

Depósito recursal. Substituição pelo arresto. Impossibilidade. O arresto não substitui a exigência do depósito recursal, pois a natureza jurídica dos institutos citados não se confundem. (TRT/SP - 00009687620125020471 - AIRO - Ac. 3ªT [20121055790](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 13/09/2012)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Não há necessidade de existir uma relação societária ou verticalizada entre as empresas, restando suficiente para a caracterização do grupo econômico uma relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, o que foi suficientemente comprovado nestes autos. Nego provimento ao apelo das rés. (TRT/SP - 00017408420115020047 - RO - Ac. 5ªT [20121036868](#) - Rel. DONIZETE VIEIRA DA SILVA - DOE 13/09/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

BEM DE FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA. Ao alegar tratar-se de bem de família o imóvel penhorado, o agravante atraiu para si o ônus da prova, e não tendo dele se desincumbido, nos termos do artigo 333, I, do CPC, c/c o artigo 818 da CLT imperioso o não acolhimento da medida proposta. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02505003620085020031 (02505200803102001) - AP - Ac. 8ªT [20121039638](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 11/09/2012)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

FGTS. Diferenças postuladas. Não apresentação dos respectivos extratos pelo reclamante. Contestação. Alegação de correto pagamento, sem comprovação. Ônus da prova. Compete ao empregador o ônus da prova, pois o FGTS não é só do trabalhador e, sim, do governo. A empresa deve comprovar que cumpriu a lei, independentemente de o empregado apontar diferenças. (TRT/SP - 00004632320105020482 - RO - Ac. 6ªT [20121043104](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 12/09/2012)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

Honorários advocatícios. Ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho em virtude da E.C. 45/2004. Indevidos. Aplicação das normas vigentes nesta Justiça Especializada. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos apenas nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70: quando, concomitantemente, houver a assistência sindical e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou o da família. Também indevidos os honorários de sucumbência, a teor do que dispõem as Súmulas 219 e 329 do C. TST. (TRT/SP - 00019542520105020463 - RO - Ac. 6ªT [20121043457](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 12/09/2012)

### ***Perito em geral***

Honorários periciais. Valor. A fixação do valor dos honorários periciais encontra-se ao prudente arbítrio do juiz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, observando a complexidade da matéria, o grau de zelo do perito, o tempo despendido e as despesas realizadas. (TRT/SP - 00010255120115020432 - RO - Ac. 3ªT [20121055781](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 13/09/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Portuário. Risco***

Portuários. Adicional de Risco. O adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65 beneficia todos os trabalhadores que prestem seus serviços sob risco, em área portuária. Comprovado, através de perícia, que o reclamante prestava serviços em área de porto, habitualmente sob risco, é devido o adicional. Recurso da

reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00006761520115020443 - RO - Ac. 13ªT [20121049579](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 12/09/2012)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO NA ÍNTEGRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A não concessão do intervalo intrajornada, em sua duração integral, impede o alcance da finalidade da norma do caput do art. 71 da CLT, qual seja, refeição e descanso, o que implica o pagamento de todo o interregno como labor extraordinário. Entendimento da OJ nº 307 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00005170820105020411 - RO - Ac. 3ªT [20120960421](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 24/08/2012)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Manobrista de veículos, empregado de empresa prestadora de serviços de manobras e guarda de veículos. Hipótese em que as empresas tomadoras, atuantes no ramo de exploração de serviços de "buffet", bar, lanchonete e restaurante, somente podem ser classificadas como clientes para os quais a empregadora do reclamante prestava serviços, utilizando-se da sua mão-de-obra. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019914620105020077 - RO - Ac. 13ªT [20121050194](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 12/09/2012)

## **MÉDICO E AFINS**

### ***Salário mínimo profissional e jornada***

Sobreaviso. Médico. Eventual convocação para plantões. Uso de celular da empresa. Não configuração de horas extraordinárias. Aplicação analógica da OJ 49 da SDI-1 do C. TST. O fato de o reclamante utilizar celular da empresa não caracteriza, por si só, o direito a receber horas extras, eis que, diferentemente do que outrora ocorria com os ferroviários (CLT, art. 244, parágrafo 2º.), o reclamante não permaneceu obrigatoriamente em sua residência, aguardando a qualquer momento convocação para o serviço. (TRT/SP - 00010452520115020373 - RO - Ac. 6ªT [20121043490](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 12/09/2012)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

MULTA DIÁRIA EM FACE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO SEM REGISTRO EM CTPS. É salutar, justa e perfeita, a sentença trabalhista que obriga a empresa a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias do contrato de trabalho não registrado em CTPS, sob pena de multa diária, em face do que dispõe o artigo 876 da CLT, cujo alcance tem sido diminuído pelo Supremo Tribunal Federal, tudo de modo a se obter, ainda que por via obrigacional transversa, oblíqua, o cumprimento da legislação previdenciária, de proteção ao trabalhador, atendendo, com isso, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sentença reformada, no ponto, apenas para restringir a multa

diária ao montante do principal. (TRT/SP - 00024893520105020048 - RO - Ac. 15ªT [20121025920](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 11/09/2012)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de intimação quanto ao laudo pericial contábil não cerceia o direito de defesa, na medida em que a executada pode impugnar a sentença de liquidação após garantida a execução, através de embargos à execução (art. 884, parágrafo 3º, da CLT), como na hipótese dos autos. (TRT/SP - 00952004420075020087 - AP - Ac. 3ªT [20121055773](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 13/09/2012)

CERCEAMENTO PRODUÇÃO DE PROVA. Não importa em cerceio probatório o indeferimento de prova oral por acolhimento de contradita. Considerando que o autor já fora arrolado como testemunha em ação movida pela testemunha contra as mesmas rés, evidente o intuito de benefício recíproco, sem comprometimento com a verdade, configurando-se "troca de favores" com decorrente suspeição. O MM. Juízo poderá colher o depoimento na forma do art. 405, parágrafo 4º, do CPC. Preliminar do autor que se rejeita. (TRT/SP - 00007641520105020079 - RO - Ac. 13ªT [20121050720](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 12/09/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Contribuições Previdenciárias. No caso de acordo firmado durante a pendência de julgamento do Recurso de Revista, e após a decisão de homologação dos cálculos apresentados pela reclamada, proferida em Carta de Sentença, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas sobre o valor total do crédito deferido ao reclamante, autorizada a compensação dos valores, sob os mesmos títulos. Regime de Competência. Fixadas as verbas na condenação, não há que se falar em apuração das contribuições previdenciárias, aplicando-se o regime de competência sobre as contribuições previdenciárias. Juros de mora. Para a apuração de créditos decorrentes de decisão condenatória ou homologatória de acordo, aplica-se o disposto no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, devido a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação de sentença. Taxa SELIC. Aplicação da Súmula nº 368 do TST. (TRT/SP - 02371001420055020013 - RO - Ac. 18ªT [20121043953](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 10/09/2012)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delimitação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, parágrafo 5º e 43, parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes

introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00028894120115020007 - RO - Ac. 2ªT [20120949517](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 24/08/2012)

INSS - RECOLHIMENTOS ORIUNDOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA - MOMENTO DO FATO GERADOR. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta Especializada, ocorre no momento em que é fixado o valor do crédito, em sentença de liquidação, ou em acordo, ainda que posterior. Agravo não provido. (TRT/SP - 00809006620085020047 - AP - Ac. 5ªT [20121038445](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 14/09/2012)

ACORDO - VALOR PAGO COMO MERA LIBERALIDADE POR PERDAS E DANOS E SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A transação homologada que discrimina o valor pago como mera liberalidade por perdas e danos, e sem reconhecimento do vínculo de emprego, não tem incidência de contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00510002720095020007 - RO - Ac. 5ªT [20121038453](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 14/09/2012)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Parcelas que o integram***

"Reflexos das horas extras em dsr's. A prestação habitual de horas extras faz com que sua remuneração incida sobre os descansos semanais remunerados e, estes nas demais verbas contratuais, conforme previsão do artigo 7º da Lei n.º 605/49. Nesse mesmo sentido, a Súmula 172, do C. TST." (TRT/SP - 00028978320115020341 - RO - Ac. 3ªT [20121057750](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 13/09/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Ressalvado entendimento em sentido contrário desta Relatora quanto à responsabilização da segunda ré pelos créditos da autora, curva-se à determinação do Supremo Tribunal Federal contida na Súmula Vinculante nº 10, uma vez que o mesmo Supremo Tribunal Federal tem decidido que a responsabilização subsidiária da Administração Pública com base na Súmula nº 331 do C. TST, especialmente do que consta do seu inciso IV, importa em violação direta de lei federal, por afastar a incidência do art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993 sem prévio controle difuso de constitucionalidade. Referida norma acabou por vedar ao ente público, tomador dos serviços, sem exceção, a transferência de qualquer responsabilidade pelos encargos trabalhistas decorrentes da inadimplência do prestador de serviços. Recurso do Município de São Paulo ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01082007820085020022 - RO - Ac. 13ªT [20121051158](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 12/09/2012)

## **REVELIA**

### ***Configuração***

Revelia e confissão. Configuração. Nos termos da Súmula nº 16 do C. TST, cabe à reclamada comprovar suas alegações quanto ao não recebimento da notificação da data de audiência inicial. Não o fazendo, sofre os efeitos da revelia e deve ser considerada confessa quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso patronal não provido. (TRT/SP - 00021971920115020047 - RO - Ac. 13ªT [20121050690](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 12/09/2012)

## **RITO SUMARÍSSIMO**

### ***Cabimento***

CONVERSÃO PARA RITO SUMARÍSSIMO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PEDIDOS ILÍQUIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO. O procedimento sumaríssimo, introduzido no processo do trabalho por força da Lei 9957/2000, aplica-se exclusivamente aos dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação. In casu, não obstante o valor atribuído à demanda moldar-se ao procedimento supra descrito, cuida-se de ação de cumprimento, ajuizada por entidade sindical, a qual não se encontra sob os efeitos daquele ordenamento jurídico. (TRT/SP - 00020440920115020007 - RO - Ac. 3ªT [20120960448](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 24/08/2012)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Pagamento***

EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - INÉRCIA DA RECLAMADA NA REGULARIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. "Comprovado nos autos que houve demora da reclamada na regularização dos dados do reclamante junto à instituição bancária, procede a sua condenação no pagamento dos salários não depositados na conta bancária de titularidade do empregado". Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00021834220115020465 - RO - Ac. 18ªT [20121044291](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 10/09/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. O benefício é devido indistintamente aos servidores estaduais, seja celetista, seja estatutário, da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais, na forma do art. 124 da Constituição Estadual (TRT/SP - 00010120620115020027 - RO - Ac. 16ªT [20121060211](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 13/09/2012)

LEI MUNICIPAL Nº 4.727/2008. DIFERENÇAS SALARIAIS. A lei em questão não assegurou aos empregados públicos admitidos em data anterior à sua vigência os pisos salariais que fixa em seu Anexo VI para os futuros contratados, dispondo, em seus art. 65 e art. 66, que, posteriormente, a norma a ser proposta pelo Poder Executivo disciplinará a progressão funcional de tais empregados, garantindo-lhes, ainda, a intangibilidade das vantagens já incorporadas (TRT/SP - 00024023420115020472 - RO - Ac. 16ªT [20121060343](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 13/09/2012)